



NOTA TÉCNICA Nº 259/2021 - SEI/SUDENE

**PROCESSO Nº 59336.003194/2021-99**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Consolidação das Resoluções do Condel nº 029/2010, 061/2012, 098/2016, 101/2016 e 106/2016, que tratam da operacionalização do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), conforme previsão o Decreto 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto e Portaria Sudene nº nº 72/2020.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

2.1. A presente Nota Técnica foi elaborada em atendimento à demanda da Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento através do Despacho CGDF SEI (0285468) presente no processo nº 59336.003054/2019-04, originária de solicitação apresentada no Despacho CGGI SEI (0284296). O Despacho CGGI informa e orienta sobre a continuidade dos trabalhos de revisão e consolidação de atos inferiores a decreto, dando início as tratativas de revisão normativa da etapa 05 no que se refere ao eixo temático dos atos do Conselho Deliberativo da Sudene - Condel.

2.2. Em tratativas anteriores via e-mail, a CONF/CGDF/DFIN atuou conjuntamente com a CGGI no levantamento e classificação dos atos do Condel referentes ao FDNE e manifestou-se acerca de: a) status atual do ato; b) ação necessária para o mesmo; e c) breve justificativa para a solução apresentada no item "b". As tratativas realizadas encontram-se anexadas ao documento SEI 0284273.

2.3. Finalizada esta primeira etapa seguimos para consolidação dos atos "afins". Verificou-se necessidade de consolidação das Resoluções Condel nº 029/2010, 061/2012, 098/2016, 101/2016 e 106/2017, que tratam da operacionalização do FDNE.

2.4. Destacamos que esta nota técnica tem por escopo avaliar as resoluções quanto ao disposto no art. 9º do Decreto nº 10.139/2021, no que tange a melhora técnica legislativa do ato, não adentrando ao mérito técnico que respaldaram as decisões do Conselho sobre as matérias alvo das consolidações. Os Anexos I e II a esta nota trazem a minuta de Resolução do Condel/Sudene e a minuta do novo "REGULAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, CONTRAPARTIDA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE EM PROJETOS DE INVESTIMENTO", a ser incorporado a Proposição feita pela CGGI.

Decreto nº 10.139/2019:

**Procedimentos de consolidação**

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

2.5. O fundamento jurídico e embasamento administrativo das informações prestadas e análises realizadas ao longo desta seção estão lastreados nos seguintes instrumentos:

2.5.1. Medida Provisória nº 2.156-5/2001 (disponível [neste link](#)), que cria o FDNE.

2.5.2. Decreto nº 7.838/2012 (disponível [neste link](#)), que aprova o Regulamento do FDNE.

2.5.3. Resolução CMN nº 4.960/2021 (disponível [neste link](#)), que Define critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras nos financiamentos concedidos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União.

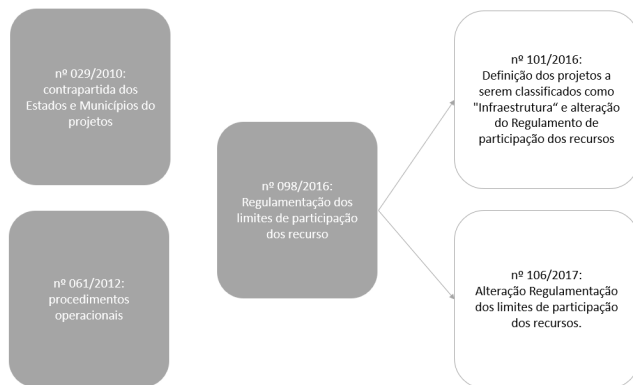
2.5.4. Resolução Condel nº 142/2020 (disponível [neste link](#)), que Aprova a Proposição n. 143/2020, que trata das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) no exercício de 2021.

2.5.5. Decreto nº 10.139/2019 (disponível [neste link](#)), que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2.5.6. Portaria nº 72/2020 (SEI 0195249), que regulamenta o processo de revisão e consolidação normativa da Sudene.

2.6. O Quadro a seguir trata sobre o conteúdo das Resoluções e o gráfico mostra as correlações entre os conteúdos das resoluções:

| RESOLUÇÃO                    | ASSUNTO   |
|------------------------------|---|
| Resolução Condel nº 029/2010 | Aprova regulamentação da contrapartida dos Estados e Municípios nos projetos de investimento apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.   |
| Resolução Condel nº 061/2012 | Ajustes aos procedimentos operacionais do FDNE: diferença de valores apresentados entre as fases de apresentação de projeto e consulta prévia; (2) paridade entre as "cartas-consultas" e as "consultas prévias"; e (3) remuneração de 2% em favor da Sudene. |
| Resolução Condel nº 098/2016 | Regulamentação dos limites de participação dos recursos do FDNE.  |
| Resolução Condel nº 101/2016 | Definição dos projetos a serem classificados como "Infraestrutura", passíveis de financiamento junto ao FDNE.   |
| Resolução Condel nº 106/2017 | Alteração da Resolução nº 098/2016 referente a regulamentação dos limites de participação dos recursos do FDNE.   |



• **Resoluções Condel nº 029/2010 (disponível [neste link](#))**

2.7. A supracitada resolução atende ao § 1º do artigo 3º da Medida Provisória 2.156-5/2001, que atribui ao Conselho Deliberativo dispor sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. Integram esta Resolução os seguintes documentos:

- a) Proposição nº 028/2010 (disponível [neste link](#)).
- b) Documento "REGULAMENTAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS NOS PROJETOS DE INVESTIMENTO COM APOIO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE" (disponível [neste link](#)); e
- c) Nota Técnica (disponível [neste link](#)), que contempla as justificativas para os critérios escolhidos para as contrapartidas de Estados e Municípios.

2.8. Não foram encontrados artigos em conflito com as normas vigentes do Fundo ou tacitamente revogados.

| REDAÇÃO ATUAL   | NOVA REDAÇÃO (PROPOSTA)  |
|---|--|
| <p>Art. 1º Serão considerados, para efeito da contrapartida, os programas e ações desenvolvidos pelos estados e municípios que tenham como foco a atração e a promoção de investimentos por meio de estímulos fiscais e financeiros ao setor privado, e que se coadunem com os objetivos e formatação legal do FDNE.</p> <p>Art. 2º Não serão exigidas contrapartidas (aporte de recursos) dos estados e/ou municípios para efeito de enquadramento e aprovação de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.</p> <p>Art. 3º Este regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo devendo sua publicação ser feita na página da SUDENE na INTERNET.</p> | <p>Art. X. Serão considerados, para efeito da contrapartida, os programas e ações desenvolvidos pelos estados e municípios que tenham como foco a atração e a promoção de investimentos por meio de estímulos fiscais e financeiros ao setor privado, e que se coadunem com os objetivos e formatação legal do FDNE.</p> <p>Art. X. Não serão exigidas contrapartidas (aporte de recursos) dos estados e/ou municípios para efeito de enquadramento e aprovação de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.</p> |

• **Resolução Condel nº 061/2012 (disponível [neste link](#))**

2.9. A supracitada resolução atende ao artigo 2º do Decreto nº 7.838/2012, que atribui ao Conselho Deliberativo a competência de dispor, no que couber, sobre o regulamento do FDNE. Integram esta Resolução os seguintes documentos:

- a) Proposição 59/2012 (disponível [neste link](#)).
- b) Nota Técnica (disponível [neste link](#)), que analisa o termo de aprovação da consulta prévia e a definição do valor do empenho das operações contratadas após 4 de abril de 2012.

2.10. Verifica-se que o item b) do artigo 1º da redação atual da resolução já possui seus efeitos exauridos no tempo, portanto será retirado no processo de consolidação, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

| REDAÇÃO ATUAL  | NOVA REDAÇÃO (PROPOSTA)  |
|--|--|
| <p>Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 059/2012, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 123ª reunião, de 7 de dezembro de 2012, com as alterações por ela sugeridas, tratando dos seguintes ajustes aos procedimentos operacionais do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):</p> <p>a) estabelecer que os projetos apresentados ao agente operador para análise, com valor diferente daquele aprovado pela consulta prévia, e quando devidamente justificado, permita o aditamento da referida consulta prévia, inclusive dos termos de sua aprovação;</p> <p>b) que as cartas consulta protocoladas até 31 de dezembro de 2012, sejam consideradas como consulta prévia, sendo as mesmas passíveis de pedido de complementação informacional quando couber; e,</p> <p>c) que o empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemple o valor de 2% de cada liberação, em favor da SUDENE (art. 3º do Decreto nº 7.838/2012).</p> <p>Art. 2º A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.</p> <p>Art. 3º Esta resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço <a href="http://www.sudene.gov.br">www.sudene.gov.br</a>, e será submetida à ratificação pelo Conselho Deliberativo da Autarquia em sua próxima reunião ordinária.</p> | <p>Art. X. O projeto apresentados ao agente operador para análise que contenham valores diferentes ao aprovado na etapa de consulta prévia poderão ter a referida consulta prévia aditada nos termos de sua aprovação, desde que devidamente justificado.</p> <p>Art. X. O empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemplam o valor de 2% de cada liberação, em favor da SUDENE (art. 3º do Decreto nº 7.838/2012).</p> |

• **Resoluções Condel nº 098/2016 (disponível [neste link](#))**

2.11. A supracitada resolução aprova o Regulamento de participação do FDNE em projetos de investimentos, em atendimento ao artigo 7º da M.P. 2.156/2001, que estabelece tal competência ao Conselho Deliberativo. Integram esta Resolução os seguintes documentos:

- a) Proposição 96/2016 (disponível [neste link](#)).
- b) Anexo - PORTE E PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE NOS PROJETOS DE INVESTIMENTO (disponível [neste link](#)).
- c) Nota Técnica (disponível [neste link](#)), que analisa a regulamentação do porte e da participação dos recursos do FDNE.

2.12. O conteúdo dos artigos 1º e 2º da resolução reproduzem conteúdos presentes na Resolução CMN Nº 4.960/2021 e no Decreto nº 7.838/2012, respectivamente, não acrescentando nenhuma inovação normativa. O artigo 5º, que trata sobre os limites de financiamento, reproduz em texto o disposto no ANEXO II da Resolução CMN Nº 4.960/2021. Quanto a definição sobre as prioridades setoriais definidas no artigo 4º, desde 2018 que o tópico vem sendo tratado anualmente pelo Conselho através das resoluções de Diretrizes e Prioridades do FDNE, dado que as estratégias espaciais podem

variar de acordo com as diretrizes da política. Desta forma, recomenda-se a exclusão dos artigos já tratados em outros atos normativos, assim como a retirada da definição de áreas prioritárias da nova resolução de consolidação.

| REDAÇÃO ATUAL   | NOVA REDAÇÃO (PROPOSTA)  |
|---|--|
| <p>Art. 1º A participação dos recursos do FDNE no projeto aprovado poderá ser de até oitenta por cento do investimento total do projeto, limitada no máximo em noventa por cento do investimento fixo, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Regulamentação. (trechos novos)</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Regulamentação, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.</p> <p>§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, com:</p> <p>I - obras preliminares e complementares;<br/> II - obras civis;<br/> III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;<br/> IV - infraestrutura;<br/> V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;<br/> VI - veículos utilitários e embarcações;<br/> VII - móveis e utensílios;<br/> VIII - preparo de área e solo para plantio;<br/> IX - aquisição de sementes e mudas;<br/> X - instalação de viveiros e jardins clonais;<br/> XI - plantio;<br/> XII - instalações agrícolas e pecuárias;<br/> XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen; e<br/> XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos incisos I a XIII deste parágrafo e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador. (novo)</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito de cálculo do limite estabelecido no caput, dispêndios efetuados com:</p> <p>I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;<br/> II - quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia a esta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação;<br/> III - despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;<br/> IV - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;<br/> V - excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;<br/> VI - compra de participações societárias; e<br/> VII - taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.</p> <p>Art. 2º Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusula que obrigue as empresas titulares de projetos a utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos desse Fundo em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado (Inciso VI; art. 24; Decreto nº 7.838/12).</p> <p><del>Art. 3º A participação dos recursos do FDNE, nos projetos de investimento, fica limitada aos percentuais estabelecidos nesta regulamentação, observadas as condicionantes setoriais/gêneros e de ramos/atividades produtivas, e, bem assim, às estratégias macrorregionais e às áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.</del></p> <p>Art. 4º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte, observados os seguintes referenciais:</p> <p>SETORIAL: aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes e orientações gerais, e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE. (trecho novo)</p> <p>ESPACIAL: compreendendo as áreas prioritárias e de tratamento diferenciado: Semiárido e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, estabelecidas no âmbito da PNDR.</p> <p>PORTES: Empreendimentos localizados no Semiárido e/ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs: (novo)</p> <p>(a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões. (novo)<br/> (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões. (novo)</p> <p>Projetos localizados nas demais áreas:</p> <p>(a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões. (novo)<br/> (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões. (novo)</p> <p>Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos até o patamar mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério da Diretoria Colegiada da SUDENE, em função da relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos. (novo)</p> <p>Art. 5º A participação dos recursos do FDNE orientar-se-á por setor, gênero e localização do empreendimento, observando-se:</p> <p>I - Os projetos de Infraestrutura que objetivem o desenvolvimento de atividades produtivas de Saneamento e Abastecimento de Água que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até oitenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até setenta por cento. (novo)<br/> II - Os Projetos de Infraestrutura destinados a outros setores que não aqueles constantes do inciso anterior, e os de Serviço Público que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até sessenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até cinquenta por cento. (novo)<br/> III - Os Projetos referentes a empreendimentos estruturadores que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta e cinco por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta e cinco por cento;<br/> IV - Os Projetos referentes a outros setores e/ou que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta por cento;<br/> V - A participação de que tratam os incisos I, II, III e IV, fica limitada a noventa por cento do investimento fixo, conforme se considera no § 2º do art. 1º desta Regulamentação.</p> <p>Art. 6º. Para efeito do disposto nesta Regulamentação e com base na PNDR considera-se:</p> <p><del>I - Áreas prioritárias:</del></p> | <p>Art. xº Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte definidos nesta resolução, observados os seguintes referenciais:</p> <p>I - A dimensão setorial é constituída por empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes e orientações gerais, e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE.</p> <p>§ 1º Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, irrigação para utilização própria ou de terceiros, esgotamento sanitário, produção e distribuição de gás, dutos viários, portos e terminais, produção e refino de petróleo, biocombustíveis, aeroportos e terminais;</p> <p>§ 2º Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea "a" acima, e que se voltem à prestação de serviços;</p> <p>§ 3º Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional;</p> <p>§ 4º Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nos parágrafos 1º, 2º, 3º acima.</p> <p>II - A dimensão espacial compreende áreas prioritárias estabelecidas no âmbito das Diretrizes e Prioridades do FDNE, com base na PNDR.</p> <p>III - Porte dos empreendimentos:</p> <p>§ 1º Empreendimentos localizados em Áreas Prioritárias, conforme definido no âmbito das Diretrizes e Prioridades do FDNE.</p> <p>a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões.<br/> b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões.</p> <p>§ 2º Projetos localizados nas demais áreas:</p> <p>a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões.<br/> b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões.</p> <p>Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos até o patamar mínimo de R\$ 5,0 (cinco milhões de reais), a critério da Diretoria Colegiada da SUDENE, em função da relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos. (novo)</p> |

(a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's situadas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto Nº 6.047, de 22.02.2007, ou outro instrumento legal que venha alterá-lo ou substituí-lo);  
(b) Semiarido – áreas abrangidas pelos municípios de que trata a Portaria nº 89, de 16.03.2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17.03.2005, ou outro instrumento legal que venha alterá-lo ou substituí-lo.

II - Setor/Gênero:

- (a) Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção e refino de petróleo, biocombustível, produção ou distribuição de gás, instalação de gasodutos, portos, aeroportos e terminais;  
(b) Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea "a" acima, e que se voltem à prestação de serviços;  
(c) Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional;  
(d) Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nas alíneas "a", "b" e "c" acima.

• **Resoluções Condel nº 101/2016 (disponível [neste link](#))**

2.13. A supracitada resolução encontra lastro no artigo 7º da M.P. 2.156-5/2001 e definiu os projetos de infraestrutura que poderão ser financiados com recursos do FDNE, assim como tratou sobre a inclusão de áreas prioritárias, alterando o artigo 6º do Regulamento de participação do FDNE tratado no item anterior desta nota. Integram esta Resolução os seguintes documentos:

a) Proposição nº 099/2016 (disponível [neste link](#)).

b) Nota Técnica (disponível [neste link](#)), que estabelece o entendimento sobre o que abrange "Infraestrutura" para fins de enquadramento de projetos a serem financiados com recursos do FDNE.

2.14. A definição de infraestrutura deverá ser incorporada a nova resolução de consolidação, mais precisamente na definição da dimensão setorial. Quanto as alterações das áreas prioritárias, as mesmas deverão ser suprimidas do ato, conforme justificativa dada no item 2.16.

| REDAÇÃO ATUAL  | NOVA REDAÇÃO (PROPOSTA)   |
|--|---|
| <p>"Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, irrigação para utilização própria ou de terceiros, esgotamento sanitário, produção e distribuição de gás, dutos viários, portos e terminais, produção e refino de petróleo, biocombustíveis, aeroportos e terminais".</p> <p><del>Art. 6º - Áreas prioritárias:</del><br/><del>(a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's ...;</del><br/><del>(b) Semiarido – áreas abrangidas pelos municípios ...;</del><br/><del>(c) Microrregiões classificadas pela tipologia do PNDR como de baixa renda, dinâmica ou estagnada (novo)".</del></p> | <p>"Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, irrigação para utilização própria ou de terceiros, esgotamento sanitário, produção e distribuição de gás, dutos viários, portos e terminais, produção e refino de petróleo, biocombustíveis, aeroportos e terminais".</p> |

• **Resoluções Condel nº 106/2016 (disponível [neste link](#))**

2.15. A supracitada resolução trata sobre uma alteração no Regulamento de participação do FDNE, aprovado pela Resolução nº 98/2016. Integram esta Resolução os seguintes documentos:

a) Proposição nº 104/2017 (disponível [neste link](#)).

b) Nota Técnica (disponível [neste link](#)), que trata sobre a adequação da redação da Proposição 96/2016, aprovada pela Resolução nº 98/2016.

2.16. A resolução objetivou apenas uma adequação de redação do Regulamento de participação do FDNE, não acrescentando nenhuma inovação normativa a operacionalização do fundo.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. A presente Nota Técnica analisou as Resoluções Condel nº 029/2010, 061/2012, 098/2016, 101/2016 e 106/2017, que tratam da operacionalização do FDNE, quanto à vigência, incompatibilidade com outros atos normativos e possíveis revogações tácitas de seus artigos como parte dos trabalhos de revisão e consolidação de atos inferiores a decreto proposto pelo Decreto nº 10.139/2019 e regulamentado pela Sudene através da Portaria nº 72/2020.

3.2. Anexa a esta Nota Técnica, encaminhamos como produto desta etapa de trabalho:

3.2.1. Anexo I - Minuta de Resolução Condel/Sudene (SEI 0290610); e

3.2.2. Anexo II - Minuta do *REGULAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, CONTRAPARTIDA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE EM PROJETOS DE INVESTIMENTO* (SEI 0290611), a ser incorporado a Proposição feita pela CGGI.

3.3. Diante do exposto, conclui-se pelos seguintes encaminhamentos a serem adotados por esta Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento:

3.4. Em caso de aprovação da análise aqui exposta e dos documentos correlacionados, envio desta Nota Técnica nº 259/2021 - SEI/SUDENE e as Minutas de Resolução e Proposição à Coordenação-Geral de Gestão Institucional (CGGI) para ciência dos ajustes realizados e demais encaminhamentos.

CLÁUDIA SILVA

Coordenadora de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenador**, em 07/11/2021, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0290018** e o código CRC **EB4FB101**.

